



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 1 de fevereiro de 2016

Número 21

ÍNDICE

Defesa Nacional

Portaria n.º 12/2016:

Primeira alteração ao Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), aprovado pela Portaria n.º 1246/2002, de 7 de setembro. 316

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 13/2016:

Determina a extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — SETAA 317

Portaria n.º 14/2016:

Determina a extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, e das alterações do contrato coletivo entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE 318

Ambiente

Portaria n.º 15/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Alijó 319

Portaria n.º 16/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município da Murtosa 323

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2016/A:

Estabelece o regime jurídico do licenciamento e fiscalização das unidades de internamento e das equipas de apoio integrado domiciliário constituídas pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social, Misericórdias, Pessoas Coletivas de Utilidade Pública e Entidades Privadas que prestem ou venham a prestar serviços de cuidados continuados e de apoio social. 326

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 19, de 28 de janeiro de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Mar

Portaria n.º 8-A/2016:

No ano de 2016, o período de interdição previsto na Portaria n.º 43/2006, de 12 de janeiro, é alargado até 29 de fevereiro 308-(2)

DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 12/2016

de 1 de fevereiro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, alterou a modalidade de promoção aos postos de tenente-coronel e sargento-ajudante, que passou a ser efetuada por escolha. E, nos termos do artigo 13.º do mesmo diploma legal, as modalidades de promoção aprovadas pelo estatuto aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2016.

Até à entrada em vigor dos diplomas próprios previstos no referido estatuto, continuam a aplicar-se os correspondentes diplomas atualmente em vigor, como estabelece o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio. Assim, e não tendo sido ainda regulamentadas as instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito dos militares das Forças Armadas, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do EMFAR, continua a ser aplicável o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), aprovado pela Portaria n.º 1246/2002, de 7 de setembro.

Porém, como o RAMME apenas define os critérios e coeficientes para a elaboração das Fichas de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (FAMME) para as promoções aos postos de coronel, major, sargento-mor e sargento-chefe, os quais não são suscetíveis de aplicação analógica ou adaptação aos postos de tenente-coronel e

sargento-ajudante, mostra-se necessário alterar o referido regulamento, na parte respeitante à elaboração das FAMME para efeitos da promoção a esses dois postos.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 81.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME)

Os artigos 18.º e 35.º do Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), aprovado pela Portaria n.º 1246/2002, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — No âmbito da formação, a elaboração da FAMME obedece à seguinte metodologia:

a) São considerados os dados que se seguem nos cursos/concursos de ingresso nos QP ou de transição para categoria superior e de promoção, calculando-se a média ponderada até às centésimas numa escala de 10 a 20 valores, desprezando os valores superiores a 20:

Cursos	Classificação	Coeficiente		
		Maj e SCh	Cor, TCor e SMor	SAj
Curso/concurso de ingresso nos QP ou de transição para categoria superior.	Até às centésimas na escala de 10 a 20.	3	2	2
CPC e CPSAJ/EPsAJ (*)	Até às centésimas na escala de 10 a 20.	1	1	1
CPOS e CPSCH/CPSAJ (**)	Até às centésimas na escala de 10 a 20.	2	3	-

(*) Para os sargentos que não frequentaram o CPSAJ é utilizado o EPsAJ.
(**) Para os sargentos que não frequentaram o CPSCH é utilizado o CPSAJ.

b) Os cursos de qualificação somam à média ponderada, conforme a alínea a) supra, os valores abaixo indicados:

i) Curso Estado-Maior (CEM) ou Curso Estado-Maior Conjunto (CEM-C) no Instituto Universitário Militar ou no estrangeiro, uma única vez e um só curso — na promoção a tenente-coronel ou na promoção a coronel, 1 valor;

ii) [...]

c) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

d) [...]

5 — [...]

a) [...]

b) As FAI dos postos de primeiro-sargento, sargento-ajudante, capitão e tenente-coronel são consideradas

com coeficiente 2, enquanto as dos demais postos têm o coeficiente 1;

c) [...]

d) [...]

e) Para a promoção por escolha é considerada a média das médias ponderadas das FAI relativas ao militar nos universos que se seguem:

i) [...]

ii) Para a promoção a tenente-coronel — as de major;

iii) [Anterior alínea ii)]

iv) [Anterior alínea iii)]

v) [Anterior alínea iv)]

vi) Para a promoção a sargento-ajudante — as de segundo-sargento e primeiro-sargento;

f) [...]

g) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

6 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

7 — [...]

8 — [...]

a) [...]

b) Na promoção a tenente-coronel:

Bases	Coefficiente
Formação (F)	0,40
Avaliação individual (AI)	0,15
Registo disciplinar (RD)	0,10
Antiguidade (A)	0,35

c) [Anterior alínea b)]

d) [Anterior alínea c)]

e) [Anterior alínea d)]

f) Na promoção a sargento-ajudante:

Bases	Coefficiente
Formação (F)	0,45
Avaliação individual (AI)	0,15
Registo disciplinar (RD)	0,10
Antiguidade (A)	0,30

9 — [...]

10 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

d) [...]

11 — [...]

Artigo 35.º

[...]

1 — [...]

2 — Enquanto um militar, nos universos considerados no n.º 1 do artigo 16.º, tiver avaliações individuais feitas nos documentos referidos no número anterior, o valor da avaliação individual é a média ponderada de todas as avaliações, atento o disposto no n.º 11 daquele artigo para as FAI e a afetação com o coeficiente 2 das avaliações respeitantes aos postos de primeiro-sargento e capitão.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2016.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azevedo Ferreira Lopes*, em 18 de janeiro de 2016.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 13/2016

de 1 de fevereiro

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — SETAA.

O contrato coletivo e suas alterações, em vigor, entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — SETAA, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de maio de 2010, n.º 27, de 22 de julho de 2011, e n.º 29, de 8 de agosto de 2015, abrangem no distrito de Beja as relações de trabalho entre os empregadores que se dediquem à atividade agrícola e pecuária, exploração silvícola ou florestal, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo e suas alterações a todos os empregadores do mesmo setor de atividade não filiadas na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 2,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

As retribuições dos níveis 10, 11, 12, 13 e 14 da tabela salarial prevista no anexo III e as formulações das remunerações constantes do anexo IV da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor. No entanto, a RMMG pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objeto de extensão para abranger situações em que a RMMG resultante da redução seja inferior àquelas.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procedeu-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de outubro de 2015, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição, invocando outorga de convenção coletiva com a mesma associação de empregadores e que a convenção objeto de extensão introduz uma série de alterações altamente lesivas dos direitos dos trabalhadores, solicitou a não emissão da portaria. Deste modo, procede-se, expressamente, à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nestes termos, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa e suas alterações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo e suas alterações, em vigor, entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — SETAA, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de maio de 2010, n.º 27, de 22 de julho de 2011, e n.º 29, de 8 de agosto de 2015, são estendidas no distrito de Beja:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à produção agrícola, pecuária e florestal não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada

com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção, em vigor, produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 13 de janeiro de 2016.

Portaria n.º 14/2016

de 1 de fevereiro

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, e das alterações do contrato coletivo entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE.

O contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2014, e n.º 21, de 8 de junho de 2015, e as alterações do contrato coletivo entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2015, abrangem as relações de trabalho entre as empresas que se dediquem à fabricação e transformação de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações das convenções às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

O âmbito de aplicação pretendido com a extensão é o previsto na subalínea *v)* da alínea *b)* do n.º 1 da RCM. Nestes casos, a alínea *c)* do n.º 1 da RCM dispensa a verificação do critério da representatividade, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço dos empregadores representados pela associação de empregadores outorgante, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente, fica dispensada a consideração das respetivas implicações para a competitividade das empresas do setor não outorgantes da convenção, uma vez que a extensão não se lhes aplica.

Embora a FAPEL e a COFESINT tenham requerido somente a extensão das alterações do contrato coletivo, promove-se a extensão de todas as condições de trabalho previstas na convenção, pelo que se faz menção expressa ao alargamento do contrato coletivo e suas alterações. Porém, considerando que a mesma concretiza uma revisão global da convenção anterior e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

As retribuições dos níveis 11 e 12 das tabelas salariais previstas nos anexos III das convenções são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor. No entanto, a RMMG pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objeto de extensão para abranger situações em que a RMMG resultante da redução seja inferior àquelas.

Tendo em consideração que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2015, na sequência do qual a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas deduziu oposição, pretendendo a exclusão dos trabalhadores por ela representados. Atendendo ao âmbito específico da portaria de extensão, previsto no n.º 1 do artigo 1.º, a inaplicabilidade da extensão aos trabalhadores representados pela FIEQUIMETAL decorre do disposto no artigo 515.º do Código do Trabalho, que estabelece o princípio da subsidiariedade das portarias de extensão, segundo o qual estas só podem ser emitidas na falta de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Este princípio exclui automaticamente a aplicação da presente portaria de extensão às relações de trabalho que no mesmo âmbito sejam abrangidas por outros instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais, não dependendo por isso de norma expressa no seu articulado. Não obstante, clarifica-se que a presente extensão não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL nem na FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em consonância com o princípio da subsidiariedade, uma vez que ambas as federações sindicais são outorgantes de convenção coletiva própria.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva e o critério previsto no n.º 1 da RCM promove-se a extensão das convenções em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outra, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2014, e n.º 21, de 8 de junho de 2015, e das alterações do contrato coletivo entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos

da Indústria e Serviços — FETESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2015, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à fabricação e transformação de papel e cartão e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

4 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e na FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 13 de janeiro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 15/2016

de 1 de fevereiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Alijó foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 175, de 30 de julho de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação de REN para o município de Alijó, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 24 de outubro de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Alijó, tendo apresentado declaração datada de 10 de outubro de 2012, em que manifestou con-

cordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Alijó.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Alijó com a área a integrar iden-

tificada na planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 13 de janeiro de 2016.

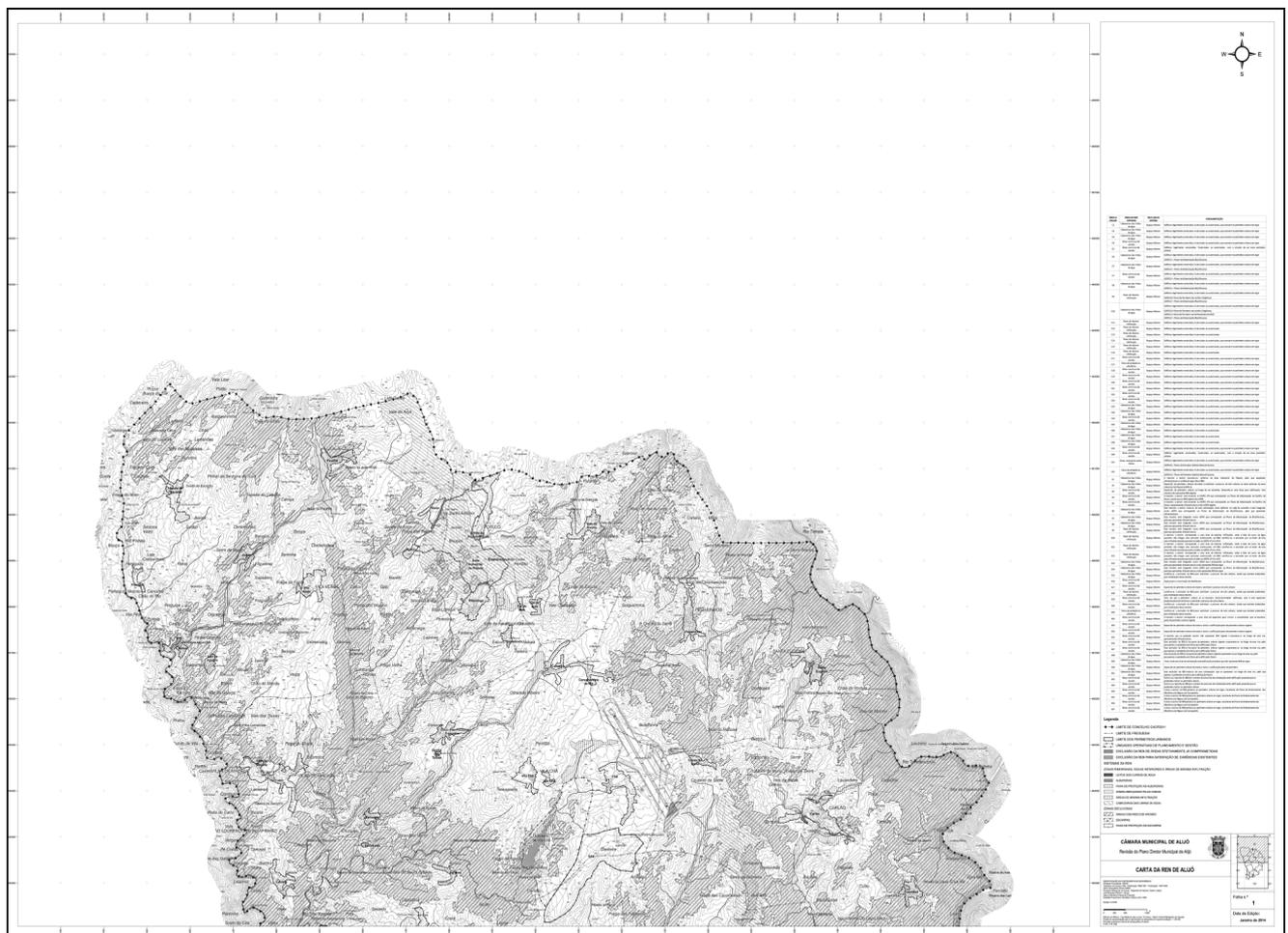
QUADRO ANEXO

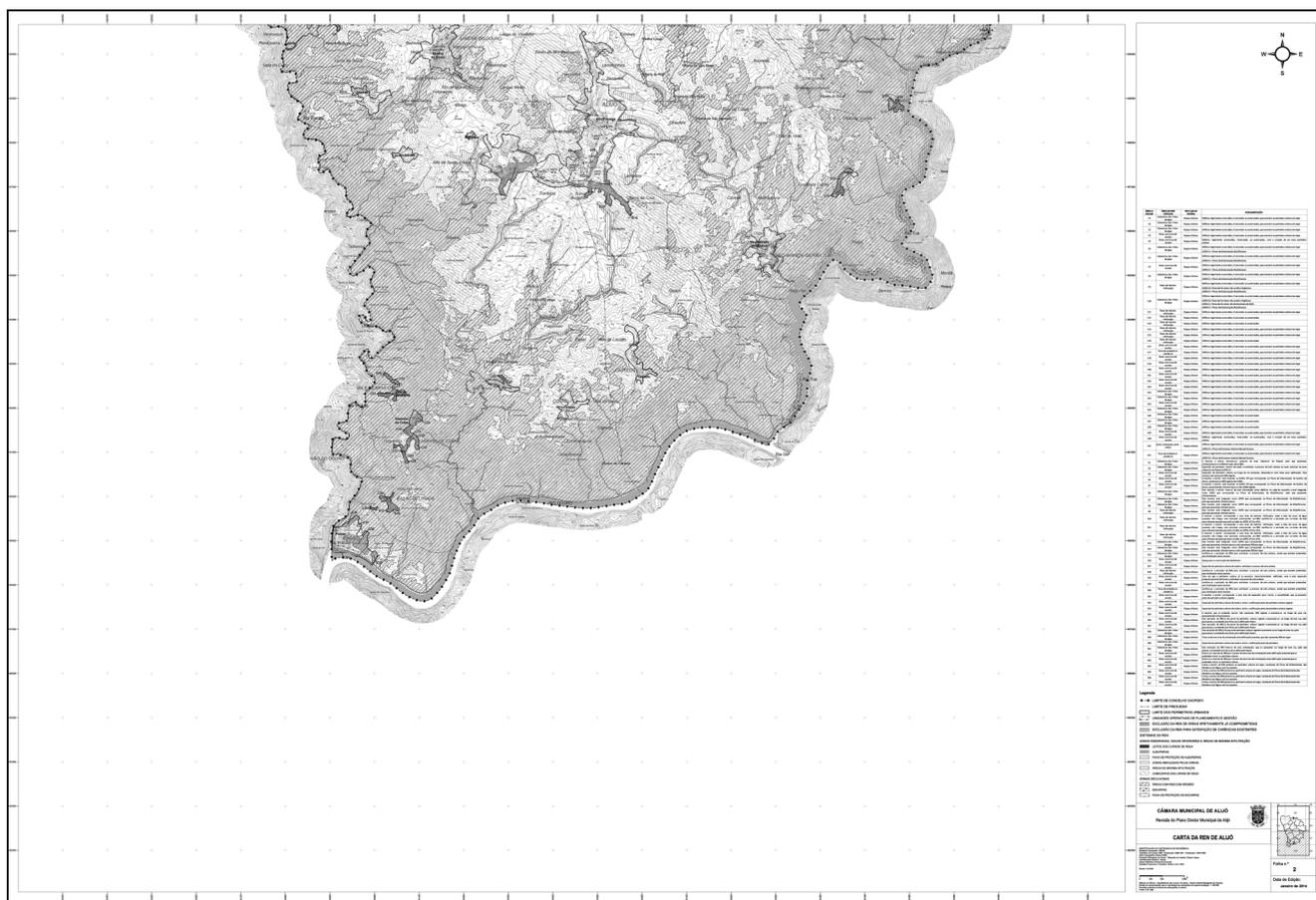
Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alijó

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C1	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C2	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C3	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C4	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C5	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, com a criação de um novo perímetro urbano.
C6	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. UOPG 14 — Plano de Urbanização Alijó/Favaios.
C7	Cabeceiras das linhas de água . . . Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. UOPG 14 — Plano de Urbanização Alijó/Favaios.
C8	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. UOPG 14 — Plano de Urbanização Alijó/Favaios.
C9	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. UOPG 10 — Plano de Pormenor dos Jardins Orgânicos. UOPG 14 — Plano de Urbanização Alijó/Favaios.
C10	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. UOPG 10 — Plano de Pormenor dos Jardins Orgânicos. UOPG 12 — Plano de Pormenor de alinhamentos da E322. UOPG 14 — Plano de Urbanização Alijó/Favaios.
C11	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C12	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados.
C13	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados.
C14	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C15	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C16	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados.
C17	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C18	Faixa de proteção às albufeiras Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C19	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C20	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C21	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C22	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C23	Áreas com risco de erosão Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C24	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C25	Áreas com risco de erosão Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C26	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados.
C27	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados.
C28	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados.
C29	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor.
C30	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, com a criação de um novo perímetro urbano.
C31	Zonas ameaçadas pelas cheias Faixa de proteção às albufeiras	Espaço Urbano	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor. UOPG 16 — Plano de Pormenor António Manuel Saraiva.
E1	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	A mancha a excluir encontra-se próximo da área industrial do Pópulo, pelo que apresenta infraestruturas e na REN em vigor não é REN.
E2	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Expansão do perímetro urbano de modo a satisfazer a procura de solo urbano ao estar próximo da zona industrial do Pópulo (UOPG 2).
E3	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Expansão do perímetro urbano ao longo da via existente, deixando-se uma faixa para edificação. Esta mancha não apresenta REN vigente.
E4	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	A mancha a excluir está inserida na UOPG n.º 5 que corresponde ao Plano de Urbanização de Sanfins do Douro, sendo que na REN vigente não é REN.
E5	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	A mancha a excluir está inserida na UOPG n.º 5 que corresponde ao Plano de Urbanização de Sanfins do Douro, apresentando infraestruturas e não é REN vigente.
E6	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Esta mancha a excluir trata-se de uma colmatação entre edifícios na sede do concelho e está integrada numa UOPG que corresponde ao Plano de Urbanização de Alijó/Favaios, pelo que apresenta infraestruturas.
E7	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Esta mancha está integrada numa UOPG que corresponde ao Plano de Urbanização de Alijó/Favaios, pelo que apresenta infraestruturas.
E8	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Esta mancha está integrada numa UOPG que corresponde ao Plano de Urbanização de Alijó/Favaios, pelo que apresenta infraestruturas.
E9	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Esta mancha está integrada numa UOPG que corresponde ao Plano de Urbanização de Alijó/Favaios, pelo que apresenta infraestruturas.
E10	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	A mancha a excluir corresponde a uma área de máxima infiltração, onde o leito de curso de água presente não integra esta exclusão continuando em REN. Justifica-se a exclusão por se tratar de uma zona infraestruturada que está incluída na UOPG n.º 10 e n.º 14.
E11	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	A mancha a excluir corresponde a uma área de máxima infiltração, onde o leito de curso de água presente não integra esta exclusão continuando em REN. Justifica-se a exclusão por se tratar de uma zona infraestruturada que está incluída na UOPG n.º 10 e n.º 14.
E12	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	A mancha a excluir corresponde a uma área de máxima infiltração, onde o leito de curso de água presente não integra esta exclusão continuando em REN. Justifica-se a exclusão por se tratar de uma zona infraestruturada que está incluída na UOPG n.º 10 e n.º 14.
E13	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Esta mancha está integrada numa UOPG que corresponde ao Plano de Urbanização de Alijó/Favaios, pelo que apresenta infraestruturas e não apresenta REN em vigor.
E14	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Esta mancha está integrada numa UOPG que corresponde ao Plano de Urbanização de Alijó/Favaios, pelo que apresenta infraestruturas e não apresenta REN em vigor.
E15	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.
E16	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Espaço para a construção do Aeródromo.
E17	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Expansão do perímetro urbano de modo a satisfazer a procura de solo urbano.
E18	Áreas de máxima infiltração . . .	Espaço Urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.
E19	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Uma vez que o perímetro urbano já se encontra maioritariamente edificado, esta é uma expansão proposta possível de forma a satisfazer a procura do solo urbano.
E20	Áreas com risco de erosão Faixa de proteção às albufeiras	Espaço Urbano	Justifica-se a exclusão da REN para satisfazer a procura de solo urbano, sendo que existem pretensões para habitação nesta mancha.
E22	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	A mancha a excluir corresponde a uma área de expansão para incluir o consolidado que se encontra perto do perímetro urbano vigente.
E23	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Expansão do perímetro urbano de modo a incluir a edificação perto do perímetro urbano vigente.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E24	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Expansão do perímetro urbano de modo a incluir a edificação perto do perímetro urbano vigente.
E25	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	A mancha que se pretende excluir não apresenta REN vigente e encontra-se ao longo de uma via, apresentando infraestruturas.
E26	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Esta exclusão da REN já faz parte do perímetro urbano vigente e apresenta-se ao longo de uma via, pelo que apenas se pretende uma faixa para edificação futura.
E27	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Esta exclusão da REN já faz parte do perímetro urbano vigente e apresenta-se ao longo de uma via, pelo que apenas se pretende uma faixa para edificação futura.
E28	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Esta exclusão da REN já faz parte do perímetro urbano vigente e apresenta-se ao longo de uma via, pelo que apenas se pretende uma faixa para edificação futura.
E29	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Trata-se de uma área de colmatação entre edificação presente, que não apresenta REN em vigor.
E30	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Expansão do perímetro urbano de modo a incluir a edificação perto do perímetro.
E31	Cabeceiras das linhas de água . . .	Espaço Urbano	Esta exclusão da REN trata-se de uma colmatação que se apresenta ao longo de uma via, pelo que apenas se pretende uma faixa para edificação futura.
E32	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Exclui-se a mancha da REN por se tratar de uma área de colmatação entre edificação presente que se pretendeu incluir no perímetro urbano.
E33	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	Exclui-se a mancha da REN por se tratar de uma área de colmatação entre edificação presente que se pretendeu incluir no perímetro urbano.
E34	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	A área a excluir da REN pertence ao perímetro urbano em vigor, resultante do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo.
E35	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	A área a excluir da REN pertence ao perímetro urbano em vigor, resultante do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo.
E36	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	A área a excluir da REN pertence ao perímetro urbano em vigor, resultante do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo.
E37	Áreas com risco de erosão	Espaço Urbano	A área a excluir da REN pertence ao perímetro urbano em vigor, resultante do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo.





Portaria n.º 16/2016

de 1 de fevereiro

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município da Murtosa, elaborada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 29 de julho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal da Murtosa, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 7 de fevereiro de 2014, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolu-

ção do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município da Murtosa com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 18 de janeiro de 2016.



Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Murtosa

Proposta de exclusão

Áreas a Excluir — N.º Ordem	Áreas de REN Afetadas	Fim a que se Destina	Síntese da Fundamentação
C1	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Residencial	A Mancha C1 corresponde a um ajustamento do perímetro urbano, a um limite físico e cadastral integrando edificação existente.
C2	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Residencial	A Mancha C2 trata-se de um acerto com pouco significado do perímetro urbano pela divisão cadastral das propriedades de um conjunto habitacional já existente. Este acerto tem como objetivo, garantir mais coerência ao aglomerado mas também à própria delimitação da REN.
C3	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Residencial	A Mancha C3 corresponde à integração em perímetro urbano de uma parcela e «hiatos» no perímetro urbano. Trata-se de uma opção urbanística de valorização enquanto «arruamento de valor paisagístico» da EN_327 que foi, recentemente, objeto de obras de reperfilamento e de beneficiação. Pretende-se assumir a EN_327 como uma via estruturante do ponto de vista ambiental e paisagístico, com carácter de «rua» e dispo de infraestruturas como vias ciclo pedonais, dada a importância estratégica do eixo Furadouro (Ovar)/S. Jacinto.
C4	Área de Máxima Infiltração/Dunas/ Faixa de Proteção à Laguna.	Espaço Residencial	A Mancha C4 corresponde à integração em perímetro urbano de uma parcela e «hiatos» no perímetro urbano. Trata-se de uma opção urbanística de valorização enquanto «arruamento de valor paisagístico» da EN_327 que foi, recentemente, objeto de obras de reperfilamento e de beneficiação. Pretende-se assumir a EN_327 como uma via estruturante do ponto de vista ambiental e paisagístico, com carácter de «rua» e dispo de infraestruturas como vias ciclo pedonais, dada a importância estratégica do eixo Furadouro (Ovar)/S. Jacinto.
C5	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Central . . .	A Mancha C5 corresponde a um acerto com pouco significado do perímetro urbano, promovendo a integração em perímetro urbano de um conjunto de preexistências, com o objetivo de garantir mais coerência ao aglomerado mas também à própria delimitação da REN.
C6	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Central . . .	A Mancha C6 corresponde a um acerto com pouco significado do perímetro urbano, promovendo a integração em perímetro urbano de algumas preexistências, com o objetivo de garantir mais coerência ao aglomerado mas também à própria delimitação da REN.
C7	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Central . . .	A Mancha C7 corresponde igualmente a um acerto com pouco significado do perímetro urbano, com o objetivo de garantir mais coerência ao aglomerado mas também à própria delimitação da REN.

Áreas a Excluir — N.º Ordem	Áreas de REN Afetadas	Fim a que se Destina	Síntese da Fundamentação
E1	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Residencial	A Mancha E1 corresponde a uma conformação e estruturação de um aglomerado integrando um «vazio urbano» no perímetro. Pretende-se coerência e continuidade urbana ao nível da imagem e da função num «hiato» de arruamento (frente de aproximadamente 230 metros) estruturado e infraestruturado. Trata-se da EN_327 que assume um valor estratégico na definição da imagem e da criação de uma rede de pontos com interesse turístico entre Furadouro e S. Jacinto.
E2	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Residencial	Integração em perímetro urbano de um conjunto de parcelas e «hiatos» no perímetro urbano. Trata-se de uma opção urbanística de valorização enquanto «arruamento de valor paisagístico» da EN_327 que foi, recentemente, objeto de obras de reperfilamento e de beneficiação. Pretende-se assumir a EN_327 como uma via estruturante do ponto de vista ambiental e paisagístico, com carácter de «rua» e dispendo de infraestruturas como vias ciclopedonais, dada a importância estratégica do eixo Furadouro (Ovar)/S. Jacinto.
E3	Áreas de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Residencial	A Mancha E3 corresponde à integração em perímetro urbano de uma parcela e «hiato» no perímetro urbano. Trata-se de uma opção urbanística de valorização enquanto «arruamento de valor paisagístico» da EN_327 que foi, recentemente, objeto de obras de reperfilamento e de beneficiação. Pretende-se assumir a EN_327 como uma via estruturante do ponto de vista ambiental e paisagístico, com carácter de «rua» e dispendo de infraestruturas como vias ciclo pedonais, dada a importância estratégica do eixo Furadouro (Ovar)/S. Jacinto.
E4	Áreas de Máxima Infiltração/Dunas/ Faixa de Proteção à Laguna.	Espaço Residencial	A Mancha E4 corresponde à integração em perímetro urbano de uma parcela e «hiato» no perímetro urbano. Trata-se de uma opção urbanística de valorização enquanto «arruamento de valor paisagístico» da EN_327 que foi, recentemente, objeto de obras de reperfilamento e de beneficiação. Pretende-se assumir a EN_327 como uma via estruturante do ponto de vista ambiental e paisagístico, com carácter de «rua» e dispendo de infraestruturas como vias ciclo pedonais, dada a importância estratégica do eixo Furadouro (Ovar)/S. Jacinto.
E5	Áreas de Máxima Infiltração/Faixa de Proteção à Laguna.	Espaço Residencial	A Mancha E5 corresponde à integração em perímetro urbano de uma parcela e «hiato» no perímetro urbano. Trata-se de uma opção urbanística de valorização enquanto «arruamento de valor paisagístico» da EN_327 que foi, recentemente, objeto de obras de reperfilamento e de beneficiação. Pretende-se assumir a EN_327 como uma via estruturante do ponto de vista ambiental e paisagístico, com carácter de «rua» e dispendo de infraestruturas como vias ciclo pedonais, dada a importância estratégica do eixo Furadouro (Ovar)/S. Jacinto.
E6	Áreas de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Residencial	A Mancha E6 tem por objetivo promover a conformação e estruturação de um aglomerado integrando um «vazio urbano» no perímetro. Pretende-se coerência e continuidade urbana ao nível da imagem e da função num «hiato» de arruamento (frente de aproximadamente 230 metros) estruturado e infraestruturado. Trata-se da EN_327 que assume um valor estratégico na definição da imagem e da criação de uma rede de pontos com interesse turístico entre Furadouro e S. Jacinto.
E7	Áreas de Máxima Infiltração/Dunas/ Faixa de Proteção à Laguna.	Espaço Residencial	A Mancha E7 tem por objetivo promover a conformação e estruturação de um aglomerado integrando um «vazio urbano» no perímetro. Pretende-se coerência e continuidade urbana ao nível da imagem e da função num «hiato» de arruamento (frente de aproximadamente 230 metros) estruturado e infraestruturado. Trata-se da EN_327 que assume um valor estratégico na definição da imagem e da criação de uma rede de pontos com interesse turístico entre Furadouro e S. Jacinto.
E8	Áreas de Máxima Infiltração/Dunas/ Faixa de Proteção à Laguna.	Espaço Residencial	A Mancha E8 tem por objetivo promover a conformação e estruturação de um aglomerado integrando um «vazio urbano» no perímetro. Pretende-se coerência e continuidade urbana ao nível da imagem e da função num «hiato» de arruamento (frente de aproximadamente 230 metros) estruturado e infraestruturado. Trata-se da EN_327 que assume um valor estratégico na definição da imagem e da criação de uma rede de pontos com interesse turístico entre Furadouro e S. Jacinto.
E9	Área de Máxima Infiltração/Dunas	Espaço Residencial	Esta área corresponde no PDM de 2002 a «Espaços de Desenvolvimento Programado _ Áreas de Equipamentos envolventes do aglomerado» para as quais se perspetiva a necessidade de elaboração de prévio plano de pormenor. Com a atual redação do RJIGT esta possibilidade de reclassificação do solo através de plano de pormenor não se afigura viável nem operativa. Por isso a revisão do PDM integra esta área no perímetro urbano e classificando-a como Espaço Residencial, na perspetiva de promover a estruturação, assumindo-se como principal zona de expansão do aglomerado da Torreira.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2016/A

Licenciamento e fiscalização de unidades de internamento e de equipas de apoio da rede de cuidados continuados integrados

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho, que cria a rede de cuidados continuados integrados da Região Autónoma dos Açores, estabelece, no seu artigo 34.º, que o regime jurídico do licenciamento e fiscalização é estabelecido por decreto legislativo regional.

Com o presente diploma, visa-se proceder à criação do referido regime jurídico, estabelecendo para tal os procedimentos tendentes ao licenciamento e fiscalização de unidades de internamento e de equipas de apoio integrado domiciliário que permita, efetivamente, garantir que se verificam os requisitos definidos, quer nas condições de instalação, quer nas condições de funcionamento, para que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do licenciamento e fiscalização das unidades de internamento e das equipas de apoio integrado domiciliário constituídas pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (doravante IPSS), Misericórdias, Pessoas Coletivas de Utilidade Pública e Entidades Privadas que prestem ou venham a prestar serviços de cuidados continuados e de apoio social no âmbito da rede, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho.

Artigo 2.º

Integração na rede

1 — As entidades referidas no artigo anterior que pretendam vir a integrar a rede devem apresentar proposta junto da direção regional competente em matéria de saúde, que por sua vez remete à Equipa de Coordenação Regional da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores para emissão de parecer, em articulação com os serviços ou organismos competentes em matéria de saúde e solidariedade social.

2 — Após a emissão de parecer, a Equipa de Coordenação Regional devolve a proposta apresentada à direção regional competente em matéria de saúde, para efeitos de submissão da mesma à aprovação dos membros do Governo Regional competentes em matéria de saúde e solidariedade social, nos termos da alínea *f*) do artigo 10.º

do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho.

3 — A proposta referida no n.º 1 deve ser instruída com todos os elementos necessários à sua avaliação, designadamente, quanto:

a) Ao cumprimento da legislação aplicável às condições de instalação e funcionamento;

b) À identificação da área geográfica de intervenção da unidade ou da equipa;

c) À adequação ao contexto local, segundo critérios de dispersão geográfica e características demográficas, sociais e epidemiológicas da população.

4 — Uma vez obtida a aprovação referida no n.º 2, a integração na rede depende ainda da obtenção do necessário licenciamento, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º

Abertura e funcionamento

1 — A abertura ou funcionamento de unidades de internamento e de equipas de apoio integrado domiciliário depende da obtenção, por cada um dos tipos de unidade e por equipa, de licença emitida pela direção regional competente em matéria de saúde.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as unidades de internamento e as equipas de apoio integrado domiciliário devem respeitar as correspondentes condições de instalação e funcionamento, estabelecidas nas portarias dos membros do Governo Regional competentes em matéria de saúde e solidariedade social, previstas nos artigos 35.º e 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho.

CAPÍTULO II

Procedimento de licença

Artigo 4.º

Pedido de licença

1 — O pedido de licenciamento da atividade das unidades de internamento, e respetivas infraestruturas, e das equipas de apoio integrado domiciliário, deve ser efetuado mediante a apresentação de requerimento dirigido ao diretor regional competente em matéria de saúde, conforme modelo disponível no Portal do Governo Regional.

2 — No requerimento devem constar:

a) A denominação social ou o nome e demais elementos identificativos do requerente;

b) Declaração comprovativa do registo como IPSS, emitida pelas entidades competentes, se aplicável;

c) A indicação da sede;

d) O número de identificação fiscal;

e) A indicação do tipo de serviço, no âmbito da prestação de cuidados continuados integrados, a licenciar nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho;

f) A localização da unidade ou das instalações onde está sediada a equipa de apoio integrado domiciliário e respetiva designação;

g) A identificação do tipo de unidade de internamento, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho;

h) A identificação do diretor clínico, diretor de enfermagem ou enfermeiro coordenador e, quando legalmente exigido, do diretor técnico.

3 — Os pedidos de licenciamento da atividade e das infraestruturas das unidades de internamento devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa coletiva ou, no caso de pessoa singular, do bilhete de identidade do requerente e do respetivo cartão de contribuinte ou, em alternativa, do cartão de cidadão;

b) Declaração comprovativa do registo como IPSS, emitida pelas entidades competentes, se aplicável;

c) Declaração de compromisso de entrega da relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da licença de funcionamento;

d) Memória descritiva e justificativa e telas finais dos projetos de arquitetura, instalações e equipamentos elétricos, instalações e equipamentos mecânicos, e instalações e equipamentos de águas e esgotos relativos às instalações em que a unidade deverá funcionar, assinados por técnicos devidamente habilitados;

e) Autorização de utilização adequada ao fim pretendido, emitida pela câmara municipal competente;

f) Certificado da autoridade regional competente em matéria de proteção civil, ou equivalente, que comprove o cumprimento do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março;

g) Certidão atualizada do registo comercial, se aplicável.

4 — Os pedidos de licenciamento da atividade das equipas de apoio integrado domiciliário devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa coletiva ou, no caso de pessoa singular, do bilhete de identidade do requerente e do respetivo cartão de contribuinte ou, em alternativa, do cartão de cidadão;

b) Declaração de compromisso de entrega da relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da licença de funcionamento;

c) Certidão atualizada do registo comercial, se aplicável.

5 — No caso de o pedido de licença não estar instruído com todos os elementos cuja junção é obrigatória, o requerente, após a notificação de tal facto pela direção regional competente em matéria de saúde, dispõe do prazo de dez dias para corrigir o pedido ou juntar os elementos em falta.

Artigo 5.º

Vistoria

1 — Para efeitos do licenciamento previsto no presente diploma, as instalações onde estão sediadas as unidades de internamento devem dar prévio cumprimento aos pro-

cedimentos previstos no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2 — As unidades de internamento são sujeitas a vistoria, que deve ter lugar dentro dos trinta dias subsequentes à data de apresentação do pedido de licença, ou da emissão do parecer referido no n.º 1 do artigo 2.º

3 — A data da realização da vistoria é notificada ao requerente, com a antecedência mínima de dez dias.

4 — Os resultados da vistoria são registados em relatório, em formato eletrónico ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) A conformidade ou desconformidade da unidade de internamento com os condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e com as pretensões constantes do pedido de licença;

b) As medidas de correção necessárias;

c) A posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria.

5 — O relatório de vistoria é comunicado ao requerente no prazo máximo de dez dias a contar da data de realização da vistoria.

Artigo 6.º

Decisão de licença

1 — A direção regional competente em matéria de saúde decide o pedido de licença no prazo de trinta dias contados a partir da data da realização da vistoria ou, no caso das equipas de apoio integrado domiciliário, da data de entrega do pedido.

2 — O pedido de licença é indeferido com fundamento na existência de desconformidade das unidades de internamento ou das equipas de apoio integrado domiciliário face aos condicionamentos legais e regulamentares respetivamente aplicáveis, pela direção regional competente em matéria de saúde, com base no relatório de vistoria devidamente fundamentado.

3 — Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente, sendo esta informação automaticamente disponibilizada no Portal do Governo Regional.

4 — A licença ou a informação referida no número anterior constituem título bastante e suficiente para efeitos de identificação da entidade requerente e da legitimidade de funcionamento.

5 — Sendo o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, instruído com cópia do pedido de autorização de utilização, nos termos da alínea e) do n.º 3 do referido artigo, o efetivo funcionamento das unidades de internamento só pode ter lugar após a obtenção daquela autorização.

Artigo 7.º

Informação relativamente às unidades de internamento e às equipas de apoio integrado domiciliário

A direção regional competente em matéria de saúde disponibiliza, no Portal do Governo Regional, informação atualizada sobre a entidade ou a denominação social e o nome das unidades de internamento ou das equipas de apoio integrado domiciliário, o respetivo endereço, contactos, serviços prestados e data de abertura.

CAPÍTULO III

Funcionamento das unidades de internamento e das equipas de apoio integrado domiciliário

Artigo 8.º

Requisitos de funcionamento

1 — As unidades de internamento e as equipas de apoio integrado domiciliário devem cumprir os requisitos de higiene, segurança e salvaguarda da saúde pública, fixados em legislação específica sobre esta matéria.

2 — As unidades de internamento e as equipas de apoio integrado domiciliário devem funcionar de acordo com as regras de qualidade e segurança definidas pelos códigos científicos e técnicos aplicáveis.

3 — No desenvolvimento da sua atividade, devem os profissionais das unidades de internamento e das equipas de apoio integrado domiciliário observar o cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.

Artigo 9.º

Obrigações

As unidades de internamento devem afixar nas suas instalações, em local bem visível, para os utentes e visitantes, a identificação dos serviços prestados e a licença de funcionamento de que são titulares.

Artigo 10.º

Modificações à licença

1 — Sempre que se verifiquem modificações aos elementos constantes da licença, incluindo a ampliação ou alteração das unidades, a modificação da entidade titular da exploração, bem como a modificação de qualquer dos elementos essenciais à licença, devem as mesmas ser comunicadas à direção regional competente em matéria de saúde no prazo de trinta dias.

2 — Na sequência da comunicação referida no número anterior, a direção regional competente em matéria de saúde pode decidir proceder a uma vistoria à unidade, nos termos do artigo 12.º, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 11.º

Pagamento de taxas

1 — A vistoria às instalações prevista no artigo 5.º, a emissão de licença e o averbamento de modificações à licença são atos sujeitos ao pagamento de taxa.

2 — A fixação dos montantes previstos no número anterior é efetuada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de saúde.

3 — As IPSS e as Misericórdias estão isentas do pagamento das taxas estabelecidas neste artigo.

4 — O produto das taxas constitui receita própria da Região.

CAPÍTULO V

Vistoria, monitorização e regime sancionatório

Artigo 12.º

Vistoria e monitorização

Sem prejuízo das competências e poderes inspetivos e sancionatórios da Inspeção Regional da Saúde, compete à direção regional competente em matéria de saúde, em articulação com a Equipa de Coordenação Regional da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores, com a direção regional competente em matéria de solidariedade social e com as autoridades de saúde de âmbito concelhio, vistoriar as unidades de internamento e proceder à monitorização e avaliação periódicas da observância dos requisitos de funcionamento e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades de internamento e equipas de apoio integrado domiciliário.

Artigo 13.º

Suspensão e revogação de licença

A direção regional competente em matéria de saúde pode determinar a suspensão ou a revogação da licença de funcionamento sempre que deixem de se verificar os requisitos exigidos para a sua obtenção ou mediante requerimento do interessado.

Artigo 14.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar, civil e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar, constituem contraordenação:

a) As infrações ao disposto no artigo 3.º, puníveis com coima de € 1 000 a € 3 500 no caso de se tratar de pessoa singular e de € 4 000 a € 44 000 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

b) As infrações ao disposto nos artigos 9.º e 10.º, puníveis com coima de € 500 a € 2 500 no caso de se tratar de pessoa singular e de € 2 000 a € 20 000 no caso de se tratar de pessoa coletiva.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo reduzidos a metade os montantes mínimos e máximos da coima fixados no número anterior.

3 — O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas competem à direção regional competente em matéria de saúde e à Inspeção Regional da Saúde.

4 — O valor das coimas aplicadas às contraordenações previstas no presente artigo constitui receita própria da Região.

5 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação da sanção por contraordenação mediante, nomeadamente, a afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento, em lugar bem visível, por um período de trinta dias.

6 — Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, as contraordenações previstas na alínea b) do n.º 1 podem ainda determinar a suspensão da atividade da unidade de internamento ou da equipa de apoio integrado domiciliário, pelo período máximo de dois anos.

7 — A unidade de internamento é encerrada e a equipa de apoio integrado domiciliário extingue-se se, decorrido o período de suspensão a que se refere o número anterior,

se mantiverem as infrações que determinaram aquela suspensão.

8 — A competência para determinar a suspensão e o encerramento da unidade de internamento e a suspensão da atividade e extinção da equipa de apoio integrado domiciliário, referida nos números anteriores, cabe à direção regional competente em matéria de saúde.

9 — As contraordenações previstas no presente artigo prevalecem sobre quaisquer outras que sancionem as mesmas condutas.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Unidades de internamento e equipas de apoio integrado domiciliário existentes

1 — As IPSS, Misericórdias, Pessoas Coletivas de Utilidade Pública e Entidades Privadas que prestam cuidados continuados integrados dispõem de dois anos desde a entrada em vigor do presente diploma para se adequarem ao que nele está disposto.

2 — No caso de serem objeto de vistoria ou avaliação durante o período referido no número anterior, a direção regional competente em matéria de saúde, após análise, e caso se verifiquem desconformidades, notifica a entidade responsável do prazo concedido, nunca inferior a cento e oitenta dias, para se adaptar aos requisitos exigíveis.

3 — No prazo de trinta dias a contar da notificação, pode o requerente recorrer da decisão para o membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, apresentando todos os meios de prova que entender, sendo a decisão emitida no prazo de trinta dias, após parecer da Equipa de Coordenação Regional da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores, emitido em articulação com os serviços ou organismos competentes em matéria de saúde e solidariedade social.

4 — No mesmo prazo previsto no número anterior, pode o interessado solicitar à direção regional competente em matéria de saúde a dispensa do cumprimento de requisitos de funcionamento nos termos do artigo 16.º

5 — Os prazos estabelecidos nos números anteriores podem ser prorrogados por uma vez pela direção regional competente em matéria de saúde, através de requerimento devidamente fundamentado do interessado, sempre que se

verifiquem circunstâncias supervenientes e indetermináveis na data da sua fixação.

Artigo 16.º

Dispensa de requisitos

1 — As IPSS, Misericórdias, Pessoas Coletivas de Utilidade Pública e Entidades Privadas que prestam cuidados continuados integrados, através de unidades de internamento ou equipas domiciliárias já existentes, podem solicitar a dispensa dos requisitos de funcionamento, no prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, quando, por questões estruturais ou técnicas, a sua estrita observância seja impossível ou possa inviabilizar a continuidade da atividade, desde que a dispensa não ponha em causa a segurança, a saúde, o bem-estar e a dignidade dos utentes ou de terceiros.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se suscetíveis de criar condicionantes estruturais ou técnicas, nomeadamente, o funcionamento das unidades de internamento em zonas classificadas, em edifícios classificados a nível nacional, regional ou local, bem como em edifícios de reconhecido valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural.

3 — Compete à direção regional competente em matéria de saúde decidir, no prazo de trinta dias a contar da apresentação do requerimento, sobre a dispensa do cumprimento dos requisitos, após parecer da Equipa de Coordenação Regional da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores emitido em articulação com os serviços ou organismos competentes em matéria de saúde e solidariedade social.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de dezembro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de janeiro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa